

Marco 24
1590

11

LEY SOBRE



AS SUSPEIÇÕES E EMBARGOS.



OM PHILIPPE Per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalẽ Mar em Africa Senhor de Guiné, & da cõquista, nauegação, & cõmercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que vendo eu o grãde excessõ que ha nas muytas suspeições que se intentão aos julgadores, & a muyta dilação que ha nas

demandas por causa das ditas suspeições, & dos muytos embargos com que se vem as sentenças, & despachos, de que se seguem grandes danos as partes. Querêdo nisso prouer para mais breue despacho dellas, & boa administração da justiça, hey por bem, & mando que daqui em diante acerca das ditas suspeições, & embargos se tenha a maneira seguinte.

Por quanto a caução q̃ se manda depositar aos recusantes pera a perderem quando não prouão as suspeições, he de pouca quãtia, & por isso as intentão muy facilmente, por receberẽ da dilação dos feitos em q̃ as intentão mais proueito que o dãno perderem a caução. Ordeno, & mãdo q̃ daqui em diãte quãdo algũa pessoa recusar de suspeito a qualquer dos presidẽtes do meu Desembargo do Paço, Mesa da consciencia, Veedores da minha fazêda, ou ao Regedor da casa da Supplicação, & Governador da casa do Porto, não lhe seião recebidas as ditas suspeições sem primeiro depositarem cincoenta cruzados. E recusando ao Chanceller Mór, ou a cada hum dos meus Desembargadores do Paço, depositarão trinta cruzados. E sendo a suspeição posta a algum dos meus Desembargadores da casa da Supplicação, ou do Porto, & Chãcelleres dellas, ou a algum deputado da Mesa da consciencia, depositarão vinte cruzados. E aos Corregedores desta Cidade de Lisboa, & das Comarcas, & Correições de meus Reynos, & aos Prouedores das ditas Comarcas, & Cõseruador da vniuersidade de Coimbra, & Ouidores dos meltrados dez cruzados.

dos. E aos luyzes de fora cinco cruzados. E esta mesma ordem se guardara nos Ouuidores, & luyzes, Letrados que seruirem nas terras dos donatarios, depositando quando recusarem os Ouuidores dez cruzados, & aos luyzes cinco. As quaes cauções se perderão por inteiro não se pro-uando as suspeições, & a metade se perderá julgándose que as taes suspeições não procedem. E aos pobres que notoriamente constar que não tem possibilidade pera depositar as ditas quantias nas causas que pendem em qualquer das casas da Supplicação, ou do Porto, se poderá moderar a caução pello Regedor, ou Governador como lhes parecer que he justo.

Ey por bem, q̄ os recusantes não possaõ poer suspeições aos Desembargadores q̄ com o Chanceller da casa conhecerẽ das ditas suspeições saluo sendo de immizade capital declarando as causas della em modo q̄ concluão, asy como despois da sentença dada na causa da suspeição se não pode oppor se não semelhante suspeição.

Mando ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Governador da casa do Porto, que não admitão roes em que as partes alleguem que tem pejo em algum, ou algũs Desembargadores, somente lhes mandarão, q̄ venham com suspeição em forma aos Desembargadores em que disse rem que tem pejo, por o contrairo ser contra a mente da ley, que ordena que os Desembargadores se não dem por suspeitos se nam forem recusados em forma pelas partes.

Ey por bem que ao luyz da execução, nem ao escriuão della se possa vir com suspeições de qualquer qualidade que sejam, nem sejam admitidos, porque excedendo elles o modo, tem as partes outros remedios de direito de que poderam vfar.

E posto que algum Desembargador seja julgado por sospeito a algũa parte, nem por isso ficara sospeito a seus parentes. E mando, que se nam receba sospeição fundada na dita materia. Saluo se o parêtesco for de linha directã ascendente, ou descendente, & na tranfuerfal ate o segũdo grao, contando conforme ao direito Canonico, & então se articulará de nouo, allegandose causas que tambem toquem directamente a pessoa do recusado, & recusante.

E porque

E porque sou informado q̄ os quarenta, & cinco dias declarados pela Ley extrauagante pera nelles se auerem de determinar as suspeições, se interpolão, & dilatão, ey por bem, & mando que se entêda que os ditos quarenta, & cinco dias hão de ser continuos, se conthem do dia em que a suspeição for actuada, & que a dita Ley se cumpra inteiramête, & que conforme a ella se não va mais por diãte na suspeição passados os ditos quarenta, & cinco dias, sem embargo de quaesquer embargos q̄ a parte allegar, & só por via de restituição se poderão affinar aos menores mais quinze dias, & sendo passados, se não ira pela suspeição em diante. E quãdo a suspeição se der ao recusado pera depoer, a não tera mais que tres dias, & sendo passados, & não dando dentro nelles seu depoimento, ey por bem que se aja a suspeição por confessada, & se dee outro luyz em lugar do recusado. E mando ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Governador da casa do Porto, que quando os Chancelleres das ditas casas pedirem Desembargadores pera despachos das suspeições lhos dem logo, pera que não possaõ dizer q̄ por falta de adjuntos se não despacharão as taes suspeições. E o Chanceller sera obrigado dêtro dos ditos quarenta, & cinco dias a dar sentença nas suspeições em quaesquer termos q̄ os actos estiuerem: & allegando as partes q̄ por culpa do dito Chanceller se não despacharam no termo da Ley, & prouádoo, ey por bem que o dito Chanceller lhe pague todas as custas dos actos das suspeições, & seja suspenso de seu officio por tempo de hum mes, & o não torne a ser uir sem primeiro mostrar como tem satisfeito aa parte.

Ey por bê, que depois que hum Desembargador estiuer em despacho de qualquer feito, posto que nelle não tenha dado voto, nem postatençaõ, nem tomada lembaança, se lhe não possa poer suspeição se não na forma da Ley extrauagante.

Quero, & mando, que se não possa vir com embargos algũs ao despacho em que se julgar que as suspeições, não procedem, & q̄ se não possa poer suspeição a algum julgador se não em causa declarada, & que penda em juyzo.

E ey por bem que depois de hum julgador ser julgado por sospeito se a parte consentir nelle, se lhe não possa poer suspeição em outras causas, saluo vindolhe com suspeição de nouo, & de causa noua.

Ey por bem, & me praz, que sendo hũ julgador dado em hũa causa, não possa deixar de ser luyz della por a parte o dar por testemunha, declarando o tal julgador por juramento, q̃ não sabe coufa algũa daquillo pera que he nomeado por testemunha.

Ey por bem q̃ os Chancelleres das casas da Supplicação, & do Porto tirem por si as testemunhas das suspeições postas aos Desembargadores das ditas casas, & não cometão o tirar das taes testemunhas a algum enqueredor, nem a outro official.

As partes serão obrigadas no fim das suspeições que intentarem nomear as testemunhas por quem entendão prouar as causas das ditas suspeições, & não poderão depois nomear outras.

As suspeições que se ouuerem de poer aos taballiães, & escriuães, ey por bem que se não possaõ poer se não em audiencia, & hũa só vez no principio da causa, saluo sendo por causa que tiuesse o seu nascimento de nouo. E não se lhe prouando a suspeição, ou julgãdose que não procede, pagará o recusante o salario em dobro ao recusado, alem do salario que ha de pagar ao outro escriuão que escrever nos autos,

E encomendo muyto encarregadamẽte aos Chancelleres luyzes das suspeições q̃ tenham muyta aduertencia no procedimento dellas, tendo sempre intento quanto o direito permitir a não procederem as suspeições que os litigantes muytas vezes buscão, & inuentão a fim de dilatar as causas.

E porque dos muytos embargos cõ que se vem as sentenças não resulta menos dilação, & dão aas partes, & sou informado que inda que está mandado, & ordenado que se não admitão segundos embargos aas sentenças, o Porteiro da Chancellaria os toma, dizendo q̃ a Ley não falla como elle. Defendo, & mando que nem o Porteiro da Chancellaria, nẽ outro algum official della receba nẽ tome os taes embargos, sobpena de serẽ suspensos de seus officios até minha merce, & de dez cruzados applicados pera os captiuos, & não poderão tornar seruir seus officios sem primero mostrarem como os tem pagos.

E por

E porqu e muytas vezes os aduogados vem cõ embargos de materia velha, & que ja foy tratada no feito principal, & com isto dilatão as causas, por a ordenação em tal caso condenar sómente as partes nas custas em dobro, ey por bem que os auogados que nisto forem compreendidos, & culpados seião condenados pellos luyzes que conhecerẽ dos taes embargos em suspensão de seus officios pello tempo que lhes parecer, & em dez cruzados para as despesas da Relação, & não serã admitidos a tornar a seruir seus officios sem primeiro mostrarem certidão de como os tem pagos.

E porque tambem os ditos auogados costumã vir com embargos a qualquer despacho que o julgador poem no feito, & agrauã muytas vezes dos despachos postos nos feitos para os Desembargadores do Agrauo, com que tambem se detem muyto as causas, ey por bem que se em cada hum destes casos se julgar que os embargos saõ taes que se não deuem receber, ou se se achar que a petição de agrauo não he conforme aos actos, ou que he friuola, & de materia porque pareça que não he agrauado, seja o auogado condenado em cinco cruzados para as despesas da Relação, & não sera admitido a seruir sem mostrar como tem pagos.

E encomendo muyto ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Governador da casa do Porto, q cada hum delles tenha particular cuydado de fazer despachar com breuidade as petições de agrauo, & que ainda q o despacho porque se mandam ajudar ao feito se ponha cõ hũs Desembargadores, o despacho final se poderá poer com quaesquer outros que forem presentes ao tẽpo que se ouuer de determinar para melhor auiamento, & breuidade das partes, porque assi se custmou sempre.

E mãdo ao dito Regedor da casa da Supplicação, & Governador da casa do Porto, & aos Desembargadores das ditas casas, & a quaesquer Corregedores, Ouvidores, luyzes, & Iustças, Officiaes, & pessoas a q esta minha Ley for apresentada, & aa sua noticia vier, que a cumpram, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar como nella se conthem, porque assi o ey por muyto meu seruiço, E pera que venha aa no

ticia

ticia de todos mado a Symão Gonçaluez Preto, do meu Cõselho, Chã
celler Mór de meus Reynos a faça pubricar na Chancellaria, & enuie o
traffado della sob meu sello, & final a todos os Corregedores, & Ouui-
dores das Comarcas, & Ouuidorias destes meus Reynos, pera q̃ cada hũ
delles a faça apregoar, & publicar nos lugares de suas correições, & Ou-
uidorias. A qual ey por bem, & mando que se registe no liuro dos regi-
stos q̃ anda na mesa dos meus Desembargadores do Paço, & así nos li-
uros dos registros das casas da Supplicação, & do Porto onde as taes Leys
se custumão registrar. Dada em Lisboa a vinte quatro de Março de mil,
& quinhentos, & nouenta. Antonio Rodriguez a fez. Pero de Sey-
xas, a fez escreuer.

R E Y.



Symão Gonçaluez Preto,

O Bispo de Leyria,

* Foy publicada a Ley del Rey noſſo ſenhor atras eſcripta per mi Gaſ-
par Maldonado eſcriuão da Chancellaria na mesa della, perante os
Officiaes da dita Chãcellaria, & outra muyta gente que vinha reque-
rer ſeu despacho. Em Lisboa a sete dias do mes de lunho de mil, &
quinhentos, & nouenta annos.

Gaspar Maldonado,